



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600141-45.2020.6.21.0128

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: SOILA DOS SANTOS ISVETKOL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO
POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Soila dos Santos Isvetkol em face de sentença exarada pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Sapucaia do Sul – RS (ID 7737333), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereadora no Município de Sapucaia do Sul - RS, por ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 7737533), a requerente alega que foi vítima de má-fé de um “conhecido” que lhe prometeu que não encaminharia ao PSB um requerimento de desfiliação por ela assinado, haja vista seu arrependimento posterior. Contudo, foi surpreendida com sua desfiliação. Defende que a desídia partidária não pode gerar prejuízo aos candidatos, sobretudo porque é de responsabilidade da agremiação verificar as filiações dos pré-candidatos, antes do prazo.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE .

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 15.10.2020 (ID 7737433). Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

A recorrente alega que teve sua desfiliação partidária promovida por terceiro e sem sua anuência. Defende que não pode ser punida pela desídia da agremiação, que não se desincumbiu da tarefa de verificar a filiação de seus pré-candidatos. Juntou aos autos, de modo a comprovar sua filiação, a lista de presença na convenção partidária (ID 7736983), fotos da convenção partidária (ID 7737033) e fotos da campanha (ID 7737083).

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Os documentos apresentados pela recorrente, todavia, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Portanto, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.